



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202100053000379

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: **Dispensa de Licitação nº 010/2022. Alienação de sucatas ferrosas e não ferrosas**

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 28/2022

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ALIENAÇÃO DE SUCATAS FERROSAS E NÃO FERROSAS. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE..

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº. 117/2022-CPL (000028882641), de 01.04.2022, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de empresa especializada na alienação de sucatas ferrosas e não ferrosas.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)
---------	------	-------------------

Ferro Velho conquista Ltda.	35.403.741/0001-06	48.000,00
Ipiranga Reciclagem de Metais Ltda.	02.498.705/0001-06	57.600,00
Metais São Cristovão Eireli.	03.878.840/0001-40	58.500,00

De acordo com o descrito na mencionada comunicação, a escolha recaiu sobre a empresa **Metais São Cristovão Eireli**, CNPJ nº. **03.878.840/0001-40**, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 58.500,00** (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), para o período de **06 (seis) meses**, por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

A Comissão Permanente de Licitação, após a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

É o breve Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, **alienações**, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços, compras e **alienações** de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através do Comunicado nº. 024/2022-GMF (000025823105), de 07.12.2021, da Gerência de Manutenção da Frota, sendo que a justificativa consta nos seguintes termos:

As sucatas ferrosas estão enquadradas em resíduos sólidos Classe II B. De acordo com a NBR 10.004 são classificados como resíduos não perigosos e inertes, ou seja, resíduos que submetidos à solubilização com água, conforme a norma NBR 10.006, não tiveram nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, como também não proporcionam combustibilidade.

De acordo com a Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos é de responsabilidade a gestão de resíduos sólidos dos estabelecimentos de prestação de serviço que gerem resíduos mesmo que caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal. Ou seja, a sua destinação final é de responsabilidade da prestadora de serviço, assim é de suma importância a destinação correta dos resíduos de Classe II B com o objetivo de evitar danos a saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

A alienação também justifica-se tendo em vista que a Metrobus já consumiu todo o saldo disponível para alienação presente no Contrato Administrativo nº 037/2021, onde o quantitativo foi dimensionado apenas para as peças descartadas ao decorrer das manutenções sem considerar as demais peças que encontravam-se em depósitos ou outras localidades da empresa.

A alienação também justifica-se, tendo em vista, que a Metrobus não possui contrato com pessoa Jurídica especializada na aquisição dos materiais que são descartados (relacionados acima), e a necessidade de sua destinação adequada, vez que seu descarte de forma incorreta pode gerar graves danos ambientais e a saúde da população;

Consoante propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da venda enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II do RILC, posto que inexistente procedimento prévio

similar no corrente ano, e o valor informado, considerando ainda a projeção para o ano, **é inferior a R\$ 59.616,99 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, valor limite para contratações diretas aprovado pelo Conselho de Administração da Metrobus, em reunião realizada no dia 26.02.2021, consoante previsão expressa do art. 142, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que o anteriormente mencionado Comunicado nº 127/2022, oriundo da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e o Despacho nº 092-GSUPRI (000028440169) da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar, que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da referida empresa quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

Recomenda-se, por fim, a necessidade de verificação da possibilidade de alienação do referido objeto em conjunto com outros da mesma natureza, a fim de evitar o indevido fracionamento de procedimento licitatório, garantindo a observância ao princípio constitucional da isonomia.

ANTE O EXPOSTO, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, desde que atendida a recomendação contida neste Parecer, esta Gerência Jurídica **OPINA** pela legalidade da **declaração de dispensa de licitação**, para contratar **Metais São Cristovão Eireli.**, CNPJ nº. **03.878.840/0001-40**, com a proposta selecionada no valor

de **R\$ 58.500,00** (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), nos termos do art.142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Retorne-se à CPL, para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Após, encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo** ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I e II, do RILC.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 06 de abril de 2022.

Samuel Costa

Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo

Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 06/04/2022, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 06/04/2022, às 15:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029020366** e o código CRC **E02EE529**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202100053000379



SEI 000029020366